

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016

(Apenso PL nº 7.558/17)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado JOÃO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.944/2016, que visa a alterar a composição e as competências dos conselhos da comunidade previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP).

O nobre Autor, em sua justificação, explica que o “acompanhamento da execução penal pela vítima é um direito que se estende a todo o processo penal, inclusive na fase de execução da pena”. Argumenta que “em nome da economia, a lei vem criando cada vez mais situações que acelerem a liberação do preso, esquecendo-se de que o Estado não cumpre sua função da persecução penal quando ignora a vítima da infração penal”.

Entende que “representantes das vítimas devem ter assegurado o direito de acompanhar todas as fases da execução penal, tanto para verificarem de perto a situação real dos presídios quanto para garantir a segurança da sociedade”.

Conclui, afirmando que “o sentimento de justiça passa pela satisfação das vítimas com as providências do Estado na punição do crime” e que “essa ação não pode se limitar a uma prisão que vise apenas dar a aparência de justiça, mas de uma resposta efetiva e clara, aberta à comunidade, principalmente aos representantes dos direitos das vítimas”.

O projeto inclui um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes no rol dos integrantes dos conselhos da comunidade previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Apensado, temos o PL nº 7.558/17, de autoria dos nobres Deputados César Halum, Lázaro Botelho e Dulce Miranda. Em sua justificção os Autores argumentam que “o Estado assumiu a titularidade do direito de punir, e que isso implica cumprir com as diretrizes do ordenamento jurídico seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, em que a finalidade desta não é somente a segregação, mas a reintegração do condenado ao convívio social, com a participação da comunidade nessa seara”. Acrescentam que “na relação entre o sentenciado e o Estado encontra-se, necessariamente, a sociedade, sem a qual não se poderá falar em retorno do apenado ao convívio social”. Finalizam afirmando que “a Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade no processo de ressocialização do preso e egresso, ao constituir como órgão da execução penal o Conselho da Comunidade (art. 61, VII, da LEP), mecanismo apto ao cumprimento do fim ressocializador da reprimenda”, completando que a proposta moderniza esse conselho.

Os PLs nºs 4.944/16 e 7.558/17 foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea ‘f’, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o claro objetivo principal de incluir um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes no rol dos integrantes dos conselhos da comunidade previstos na LEP.

Entendemos perfeitamente a proposta do nobre Autor e vemos motivo para alterar a atual composição dos conselhos da comunidade, previstos no art. 80 da LEP. A partir da inclusão de representantes das vítimas, é previsível que a atuação desses conselhos melhore.

Ademais, sob o ponto de vista da segurança pública, percebemos como benéfica a inclusão de representantes das vítimas na fiscalização da execução penal proposta. Essa providência pode sugerir um aumento subjetivo do aspecto retributivo e técnico no cumprimento da pena, sem colocar sob suspeição o trabalho eminentemente ressocializador que os conselhos da comunidade devem fazer no contexto da execução penal.

Concordamos com argumentam os nobres autores do PL nº 7.558/17:

O art. 4º da LEP preceitua que o Estado recorrerá à cooperação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança. Portanto, o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal atende a dois dos fundamentos da Carta Magna, ou seja, a cidadania e da dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º), bem como corrobora para erradicar a marginalização (incisos III do art. 3º). Assim, premente a atualização legislativa no que tange ao Conselho da Comunidade, não só pelo lapso temporal transcorrido de vigência do diploma legal (Lei nº 7.210/84), e a realidade da segurança pública e penitenciária, mas como a efetiva inserção da comunidade dentro da execução penal, a fim de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da CF), preservando a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade brasileira.

Nesse contexto decidimos apresentar um substitutivo tomando como base o PL nº 7.558/17, mantendo a ideia da proposição principal que é incluir um representante das vítimas no Conselho da Comunidade, proposta não contemplada naquele projeto.

Caso a proposta seja finalmente aprovada, não é absurdo pensar que representantes das vítimas possam trabalhar pela fiscalização se as condições

previstas nas penas estão sendo efetivamente cumpridas. Além disso, pode-se inferir que a presença de tais representantes seja inibidora da oferta de regalias no cumprimento das sentenças, o que será salutar para o ambiente geral da segurança pública. Esses motivos realçam a nossa posição favorável à proposta.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os} 4.944/16 e 7.558/17, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2016

(Apenso PL nº 7.558/17)

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo VIII – Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.

§ 1º O Conselho da Comunidade será composto, no mínimo, por sete membros, a saber: um representante de associação comercial, industrial ou similar; um advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil; um servidor da unidade prisional indicado pela direção do estabelecimento penal; um servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro; um Defensor Público indicado pelo Defensor Público-Geral; um assistente social escolhido pelo Conselho Regional de Serviço Social; um representante de associação, fundação ou entidade que inclua entre seus objetivos a proteção aos direitos das vítimas de crimes; e por membros da comunidade escolhidos e nomeados na forma disciplinada em lei municipal, que regulamentará ainda a composição, a definição jurídica e o funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, vedada a recondução ou reeleição.

§ 3º Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de recebimento de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, estabelecido na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

§ 4º São asseguradas para as atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s) que compõe(m) a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas sem prejuízo de outras estabelecidas por lei.

§ 5º O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação pública existente na Comarca.

§ 6º A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade é de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR)”

“Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, como órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança pública e penitenciária local:

I – verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativa e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;

II – propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas de segurança e do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;

III – opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil, sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso, do egresso, bem como de assistência às vítimas; e

IV – acompanhar e participar, no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas criminais voltadas para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho da Comunidade deverá:

I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos pe-

nais existentes na comarca;

II – entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;

III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;

IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, do egresso e do interno, bem como na capacitação dos conselheiros e servidores do sistema penitenciário;

V – auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação dos projetos de reinserção social;

VI – atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual; e

VII – cumprir as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária.

§ 2º O Conselho da Comunidade terá acesso ao processo de conhecimento e de execução penal e, ainda, aos prontuários médicos alusivos aos presos e internos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação de defensor, público ou privado, ou do Ministério Público, na postulação da medida pertinente.

§ 3º É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o acesso às dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese de risco à integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o juízo da execução. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

Relator